



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO -- 16\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries .....	3 000\$00	1 000\$00	1 700\$00	500\$00
A 1.ª série .....	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série .....	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série .....	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Duas séries diferentes..	2 400\$00	760\$00	1 400\$00	380\$00
Apêndices .....	1 000\$00	100\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais

De ter sido rectificado o Despacho Normativo n.º 378-A/79, publicado no 16.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299, de 29 de Dezembro de 1979.

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 500/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 294, de 22 de Dezembro de 1979.

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

#### Decreto-Lei n.º 35/80:

Estabelece medidas quanto à admissão de pessoal na função pública.

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Agricultura e Pescas:

#### Decreto n.º 14/80:

Determina que os valores para a cultura arvensis de regadio nos concelhos de Idanha-a-Nova e Castelo Branco sejam os constantes da Portaria n.º 21/77, de 18 de Janeiro.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Avisos:

Torna público ter o Governo da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte notificado o Governo Holandês da designação das autoridades das Ilhas Falkland para os efeitos do artigo 35.º da Convenção Relativa à Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil e Comercial.

Torna público terem os Governos da Síria e do Koweit depositado os instrumentos de aceitação da emenda, adoptada pela 31.ª Assembleia Mundial de Saúde, ao artigo 74.º da Constituição da Organização Mundial de Saúde.

Torna público terem os Governos da República Democrática de S. Tomé e Príncipe e da República da Argentina depositado os instrumentos de ratificação da Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, da Produção e Armazenamento de Armas Bacteriológicas (Biológicas) ou Tóxicas e sobre a Sua Destruição.

Torna público ter o Governo de Israel depositado o instrumento de denúncia da Convenção Aduaneira Relativa a Cadernetas ECS para Amostras Comerciais e do Protocolo de Assinatura.

Torna público terem os Governos do Japão, da Finlândia, da Noruega e da Suécia notificado a denúncia à Convenção sobre o Valor Aduaneiro das Mercadorias.

Torna público ter o Governo do Japão depositado o instrumento de aceitação da Convenção sobre Futura Cooperação Multilateral no Domínio das Pescarias no Atlântico do Noroeste.

## SUMÁRIO

### Conselho da Revolução:

#### Decreto-Lei n.º 34/80:

Estabelece o modo de preenchimento das vagas existentes ou que venham a verificar-se até 31 de Dezembro de 1980 de terceiro-oficial no quadro orgânico do pessoal civil dos Serviços Sociais das Forças Armadas.

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Resolução n.º 90/80:

Atribui à CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., a título excepcional, um subsídio não reembolsável de 378 250 contos.

#### Resolução n.º 91/80:

Declara em situação económica difícil a Rodoviária Nacional, E. P.

### Declarações:

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar n.º 71-B/79, publicado no 12.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299, de 29 de Dezembro de 1979.

De ter sido rectificada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 69/80, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 47, de 26 de Fevereiro de 1980.

De ter sido rectificada a declaração de transferência de verbas publicada no 11.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 300, de 31 de Dezembro de 1979.

De ter sido rectificada a declaração de transferência de verbas publicada no 10.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 300, de 31 de Dezembro de 1979.



mento económico e financeiro das empresas públicas, sustendo a degradação do sector.

2 — A resolução do Conselho de Ministros adoptada em 9 de Fevereiro de 1980, no domínio do trabalho, aponta medidas no sentido de os aumentos salariais corresponderem a acréscimos efectivos de produtividade e de a política salarial nas empresas públicas ser condicionada pela situação económico-financeira destas e pela necessidade de reduzir o ritmo de crescimento dos preços.

3 — Do programa anti-inflacionista que o Conselho de Ministros aprovou na mesma reunião de 9 de Fevereiro constam igualmente medidas no sentido de:

3.1 — Articulação da política salarial com a situação económica e financeira das empresas;

3.2 — Racionalização dos métodos de trabalho e de produção;

3.3 — A política de concessão de subsídios às empresas públicas partir da adopção de critérios firmes e medidas concretas que atendam à necessidade de estas empresas contribuírem de forma positiva para a poupança nacional, deixando de exercer uma pressão insustentável sobre o OGE e criando condições para autofinanciamento, e que atendam ao interesse social dos bens e serviços fornecidos ou postos à disposição da colectividade.

4 — O conjunto das medidas que se deixam enunciadas foi adoptado partindo da constatação de que:

4.1 — Os subsídios não reembolsáveis às empresas públicas têm atingido valores elevadíssimos — 26 milhões de contos, de 1977 a 1979, no que respeita ao sector de transportes —, valores estes não comportáveis pelo OGE;

4.2 — Tem-se procedido ao aumento do capital estatutário de empresas públicas, como forma de cobertura de *deficits* acumulados de exploração;

4.3 — Os acréscimos de custos de muitas empresas públicas têm sido compensados exclusivamente à custa de subsídios orçamentais e de aumentos tarifários ou de preços.

## II — A situação na Rodoviária Nacional

1 — No que respeita à Rodoviária Nacional, constatou-se, através da análise dos seus resultados de exercício, que têm vindo a ser crescentemente negativos e por valores que não é legítimo subestimar.

2 — No quadro que se segue constata-se a evolução dos *deficits* de exercício, antes e depois do início da atribuição de subsídios à exploração (não reembolsados), indicando-se também o valor dos subsídios atribuídos em cada ano.

	10 <sup>3</sup> contos			
	1976	1977	1978	1979 (estimativa)
Deficit (sem subsídio)	— 632	— 1 095	— 1 670	— 1 866
Subsídio à exploração (não reembolsado)	—	760	950	1 024
Deficit (após dedução do subsídio) .....	— 632	— 335	— 720	— 842

3 — A situação evidenciada pelo quadro que antecede indica que a Rodoviária Nacional apresenta uma exploração fortemente deficitária, o que decorre quer dos valores negativos apontados, quer da sua

manutenção ao longo de quatro anos consecutivos, quer do agravamento constante que os mesmos valores apresentam.

4 — Da situação apontada decorre que a Rodoviária Nacional vem tendo *deficits* cada vez mais agravados, pese embora a circunstância de o Estado a vir subsidiando com valores sucessivamente mais elevados, a título não reembolsável.

5 — Através do acordo de saneamento económico e financeiro celebrado em 1978, e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 226, de 30 de Setembro de 1978, o Estado comprometeu-se a subsidiar a empresa, a título de compensação à exploração (imposições de serviço público), com valores que não satisfizesse integralmente nem em 1978 nem em 1979.

6 — Na fixação desses valores, que não satisfizesse inteiramente, o Estado não assumiu as suas responsabilidades empresariais, já que na determinação do montante dos subsídios não recorreu aos critérios a que se obrigou (artigo 15.º do ASEF), assim como a empresa não cumpriu as obrigações assumidas, por não ter fornecido oportunamente os elementos contratualmente conducentes à fixação correcta do valor desses mesmos subsídios.

7 — Observa-se com desgosto que a empresa ainda se não adaptou aos métodos de gestão indispensáveis à assunção das responsabilidades que possibilitem exigir do Estado o cumprimento das obrigações por este assumidas no n.º 2 do artigo 15.º do mencionado ASEF.

## III — Superação da situação

1 — A superação, ou minimização dos efeitos da situação descrita, terá de passar por uma reflexão sobre o posicionamento da Rodoviária Nacional no contexto do sector dos transportes em Portugal e pela adopção das medidas indispensáveis ao pleno cumprimento das responsabilidades decorrentes desse posicionamento.

2 — Dentro dessa reflexão surgem como elementos primordiais:

2.1 — A necessidade de projectar e viabilizar uma empresa pública de transportes com especial responsabilidade na satisfação de necessidades sociais impreteríveis em muitos centros urbanos de grande densidade populacional, nas zonas suburbanas e em zonas do interior, tradicionalmente carenciadas;

2.2 — A necessidade de clarificar o perfil de uma empresa que, concebida essencialmente para o transporte público de passageiros, se encontra enredada num conjunto de actividades secundárias, ditas complementares;

2.3 — O facto de, não representando a Rodoviária Nacional, em termos absolutos, a situação mais grave no contexto das empresas públicas do sector de transportes, ser aquela que, em termos de dinâmica de adaptação decorrente da juventude da sua estrutura, mais facilmente se poderá reajustar e responder às exigências que a colectividade e o Estado lhe podem e devem exigir.

3 — Para a prossecução dos objectivos em que se deve inserir a Rodoviária Nacional, consideram-se como medidas a adoptar prioritária e rapidamente as que visem:

3.1 — A definição do perfil de oferta da Rodoviária Nacional, em termos de distinção clara entre a actividade básica da empresa, acima referenciada, e que

justifica e legitima a sua erecção em empresa pública e o esforço financeiro do Estado, e as actividades acessórias, ditas complementares, que, só por arrastamento resultante da nacionalização de capitais privados, se entende estejam a ser prosseguidas pela mesma empresa, para elas não vocacionada (veja o artigo 5.º do ASEF).

3.1.1 — Como é óbvio, as consequências desta distinção não deverão, de modo algum, ser implementadas em prejuízo da Rodoviária Nacional, como empresa de serviço público.

3.2 — A racionalização e optimização da exploração, designadamente no que respeita a custos tipos de oferta de serviços, cuja implementação terá de ser apreciada tanto pelo seu objectivo social como pela sua componente «custo económico».

3.3 — A reformulação urgente do Acordo de Saneamento Económico e Financeiro, ao abrigo do respectivo artigo 26.º, em bases realistas, adequadas às necessidades da empresa como prestadora de um serviço público de eminente utilidade social — única característica que legitima (artigo 15.º) um esforço financeiro do Estado, traduzido na atribuição de indemnizações ou compensações à exploração.

3.4 — Como pressuposto à revisão e correcção do Acordo de Saneamento Económico e Financeiro, e à racionalização da exploração, a adopção de um sistema de contabilidade analítica, e a introdução dos adequados instrumentos de gestão que permitam dar resposta pronta e correcta à necessidade de determinação dos elementos indispensáveis ao apuramento das indemnizações compensatórias a suportar pelo Estado (veja o artigo 15.º do ASEF).

3.5 — A racionalização da utilização dos meios humanos ao serviço (cerca de 12 000 na exploração do serviço público), por forma a, sem prejuízo da política de pleno emprego prosseguida pelo Governo, ser procurada a optimização da utilização do pessoal.

3.5.1 — Dentro deste objectivo merecem menção especial a implementação do sistema de agente único e a racionalização dos horários de trabalho.

3.5.2 — O sistema de agente único no sector do movimento, apesar de vir sendo sentido como necessidade inadiável, em termos de investimento de produtividade e em termos de alinhamento por serviços congéneres estrangeiros, encontra-se ainda em fase experimental de implantação insignificante.

3.5.3 — A racionalização dos horários de trabalho, em bases tecnicamente correctas, implica o alargamento dos períodos de intervalo para descanso e refeição, de forma a possibilitar a oferta do serviço nas melhores condições de quantidade e de qualidade nas horas em que a sua procura é mais acentuada.

3.5.3.1 — Neste domínio, não pode o Governo deixar de estranhar o comportamento sindical de resistências à introdução de um regime tecnicamente adequado à prossecução do serviço público a cargo da Rodoviária Nacional, quando é certo que no sector privado concorrente, e mediante acordo em contratação colectiva recente, a organização sindical aceitou livremente a adaptação dos horários de trabalho às condições específicas da exploração, tanto no sector de passageiros como no de mercadorias.

3.5.4 — As medidas que neste domínio se preconizam, além do impacte positivo que irão ter na gestão da empresa, contribuirão para a racionalização dos custos e significarão o contributo do pessoal

para a recuperação e saneamento de uma empresa cuja actividade deve ser analisada em termos de competitividade.

3.5.5 — Ainda em matéria de contributo do pessoal para a racionalização da exploração da Rodoviária Nacional, entende o Conselho de Ministros dever salientar os seguintes aspectos:

3.5.5.1 — Ainda em 1979, concedeu o Governo à Rodoviária Nacional um subsídio não reembolsável de 135 000 contos, condicionado à alteração do horário de trabalho do pessoal do movimento. A posição sindical a essa alteração impede a verificação da condição a que se encontra sujeito aquele subsídio e impede a Rodoviária Nacional de dispor de uma verba que lhe é indispensável para a cobertura de encargos assumidos por força da convenção colectiva de trabalho de 1979.

3.5.5.2 — Foi recentemente concluída a negociação de uma tabela salarial para vigorar na Rodoviária Nacional durante o ano de 1980. Apesar de esse acordo constituir um aspecto parcelar de uma negociação que abrangia, além da tabela salarial, diuturnidades e modificação de horários de trabalho, e de essa negociação se encontrar defraudada pela atitude sindical já referida, deseja salientar-se que o Governo não levantará obstáculos à publicação e subsequente entrada em vigor da tabela negociada, com todos os efeitos que lhe foram atribuídos.

3.5.5.3 — Quanto à atribuição de diuturnidades, pode vir a ficar comprometida se a atitude sindical já apontada continuar a inviabilizar a instituição, em termos negociados, de horários compatíveis com as necessidades de exploração da empresa.

4 — O conjunto das medidas cuja implementação vem sendo preconizada não afecta a adopção de outras que possam vir a ser encaradas numa perspectiva política envolvente de ordem mais geral.

5 — Não pode deixar de se evidenciar que a maior parte, ou mesmo a totalidade, das medidas apontadas no anterior n.º III, 3, não são inovadoras, já que se encontravam formuladas ou, pelo menos, estavam subjacentes à reorganização da Rodoviária Nacional e justificaram a celebração do Acordo de Saneamento Económico e Financeiro de 1978.

#### IV — Decisão

1 — Tendo em conta o que se deixa referido, o Conselho de Ministros, reunido em 23 de Fevereiro de 1980, resolveu, ao abrigo dos artigos 3.º, n.º 1, e 4.º, n.º 1, ambos do Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto:

- a) Declarar em situação económica difícil a Rodoviária Nacional, E. P.;
- b) Incumbir o conselho de gerência de apresentar, no prazo máximo de sessenta dias, para os efeitos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º, uma proposta concreta de reformulação do Acordo de Saneamento Económico e Financeiro de 1978 e propostas que visem a consecução dos objectivos sumariamente descritos na enunciação de medidas (III, 3);
- c) Incumbir o conselho de gerência da empresa de, para além da aplicação imediata de medidas que se enquadrem no disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 5.º do

mencionado diploma, apresentar, no prazo máximo de trinta dias, uma proposta de medidas concretas, a especificar nos termos do n.º 2 do artigo 4.º;

d) As medidas a que se refere a alínea anterior são determinadas pelo período de noventa dias, eventualmente prorrogável por despacho ministerial conjunto, se a situação o aconselhar;

e) A evolução da situação da empresa será acompanhada pelos Ministros do Trabalho, das Finanças e do Plano e da tutela, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Fevereiro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Agricultura e Pescas, o Decreto Regulamentar n.º 71-B/77, publicado no 12.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299, de 29 de Dezembro de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No título da secção 1 do capítulo II, onde se lê: «Dos serviços», deve ler-se: «Dos órgãos».

No artigo 8.º, alínea d), onde se lê: «... com outros organismos ou entidades oficiais privados, ...», deve ler-se: «... com outros organismos ou entidades oficiais e privados, ...»

No artigo 22.º, onde se lê: «A Divisão de Análise e Gestão de Empresas compete:», deve ler-se: «A Divisão de Apoio na Gestão das Cooperativas compete:».

No título do mapa anexo, onde se lê: «... se refere o artigo 33.º», deve ler-se: «... se refere o artigo 31.º»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Março de 1980. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

Para os devidos efeitos se declara que a Resolução do Conselho de Ministros n.º 69/80, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 47, de 26 de Fevereiro de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 2, onde se lê: «... Decretos-Leis n.ºs 329-A/74, de 10 de Junho, ...», deve ler-se: «... Decretos-Leis n.ºs 329-A/74, de 10 de Julho, ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Março de 1980. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

Segundo comunicação da 5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do Ministério do Exército, a declaração publicada no 11.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 300, de 31 de Dezembro de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Onde se lê:

Códigos				Rubricas	Em contos	
Capítulo	Divisão — Subdivisão	Classificação			Reforços e inscrições	Anulações
		Funcional	Económica			
...	...	...	...	.....	...	...
06	01			<b>Departamento de Finanças</b>		
				<b>Despesas gerais</b>		
			06.00	Abonos diversos — Numerário:		
		2.02.0	06.00	A) Subsídio de deslocação .....	28 000	-
			14.00	Deslocações — Compensação de encargos:		
		2.02.0	14.00	B) Pessoal militar .....	60 000	-
50	16			<b>Investimentos do Plano</b>		
	01			<b>Investigação e desenvolvimento tecnológico</b>		
				<b>Chefia do Serviço Cartográfico do Exército — Cartografia</b>		
		2.02.0	27.00	Itens não duradouros — Outros .....	1 200	-
...	...	...	...	.....	...	...

deve ler-se:

Capítulo	Códigos			Rubricas	Em contos	
	Divisão Sub-divisão	Classificação			Reforços e inscrições	Anulações
		Funcional	Económica			
...	...	...	...	.....	...	...
06	01			<b>Departamento de Finanças</b>		
				<b>Despesas gerais</b>		
		06.00	06.00	Abonos diversos — Numerário:		
		2.02.0	06.00	B) Subsídio de deslocamento .....	28 000	-
			14.00	Deslocações — Compensação de encargos:		
		2.02.0	14.00	A) Pessoal militar .....	60 000	-
50	16			<b>Investimentos do Plano</b>		
				<b>Investigação e desenvolvimento tecnológico</b>		
	16/01			<b>Chefia do Serviço Cartográfico do Exército — Cartografia</b>		
		2.02.0	21.00	Itens duradouros — Outros .....	1 200	-
...	...	...	...	.....	...	...

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Fevereiro de 1980. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

Segundo comunicação do Ministério da Justiça, a declaração de transferência de verbas no montante de 4479 contos, publicada no 10.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 300, de 31 de Dezembro de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Onde se lê: «Direcção-Geral dos Serviços Prisionais», deve ler-se: «Capítulo 10, Direcção-Geral dos Serviços Prisionais».

Nos capítulos 02 e 06, onde se lê:

Quadro único dos serviços externos					
1.03.0	01.18	Pessoal reintegrado .....	35	4 479	(c)
<b>Centro de Observação e Acção Social de Coimbra</b>					
1.03.0	23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes .....	-	-	(c)
			4 479	24	

deve ler-se:

Quadro único dos serviços externos					
1.03.0	01.18	Pessoal reintegrado .....	35	-	(c)
<b>Centro de Observação e Acção Social de Coimbra</b>					
1.03.0	23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes .....	-	24	(c)
			4 479	4 479	

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Fevereiro de 1980. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

Segundo comunicação do Ministério da Administração Interna, o Despacho Normativo n.º 378-A/79, publicado no 16.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299, de 29 de Dezembro de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê: «[...] Médico veterinário dos Batalhões n.ºs 3 e 5 — 8000\$», deve ler-se: «[...] Médico veterinário dos Batalhões n.ºs 3 e 5 — 3000\$»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Fevereiro de 1980. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

Segundo comunicação do Ministério das Finanças, o Decreto-Lei n.º 500/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 294, de 22 de Dezembro de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 1.º, onde se lê: «... 140.º, 163.º, § 3.º, 209.º ...», deve ler-se: «... 140.º, 163.º e § 3.º, 209.º ...»

Na nova redacção dada ao artigo 11.º, onde se lê: «... aos bens e interesses ...», deve ler-se: «... aos bens ou interesses ...»

Na nova redacção dada ao § único do artigo 57.º, onde se lê: «... de processo civil, ou de processo penal quanto ...», deve ler-se: «... de processo civil ou, as de processo penal, quanto ...»

Na nova redacção dada ao § único do artigo 66.º, onde se lê: «... às notificações, ...», deve ler-se: «... às notificações, ...»

Na nova redacção dada ao § 3.º do artigo 75.º, onde se lê: «... domicílio dos notificados ...», deve ler-se: «... domicilio dos notificandos ...»

Na nova redacção dada ao artigo 118.º, onde se lê: «Tratando-se da participação ...», deve ler-se: «Tratando-se de participação ...»

Na nova redacção dada à alínea b) do artigo 209.º, onde se lê: «... officiosamente demovido ...», deve ler-se: «... officiosamente removido ...»

No n.º 1 do artigo 4.º, onde se lê: «... Julgados em falhas ...», deve ler-se: «... Julgadas em falhas ...»

No n.º 2 do artigo 4.º, onde se lê: «... salvo a prescrição ...», deve ler-se: «... salvo prescrição ...»

No n.º 2 do artigo 5.º, onde se lê: «... que exercem funções ...», deve ler-se: «... que exerçam funções ...»

No artigo 7.º, onde se lê: «... 12.º, 18.º, ...», deve ler-se: «... 12.º, n.º 1, 18.º, ...»

Na nova redacção dada à alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º, onde se lê: «... apensação de impugnados ...», deve ler-se: «... apensação de impugnações ...»

No artigo 9.º, onde se lê: «Certidões até uma lauda, embora incompleta — 50\$», deve ler-se: «Certidões, por cada lauda escrita, embora incompleta — 50\$».

No artigo 13.º, onde se lê: «... artigo 163.º só produz ...», deve ler-se: «... artigo 163.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos só produz ...»

No n.º 1 do artigo 18.º, onde se lê: «... é de 100\$ o mínimo do imposto de justiça e de 50\$ o mínimo ...», deve ler-se: «... é de 60\$ o mínimo do imposto de justiça e de 35\$ o mínimo ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Março de 1980. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

### Decreto-Lei n.º 35/80

de 14 de Março

A necessidade de garantir a estabilidade de emprego a todos os funcionários e agentes e a evidência de múltiplas situações de subemprego na função pública constituem problemas cuja solução não pode ser adiada por mais tempo.

Tal solução exigiria em rigor o congelamento temporário de novas admissões na função pública, medida que não é entretanto posta em prática em virtude da gravidade do problema do desemprego e atento o facto de o Estado ser o maior empregador de mão-de-obra do País. Acresce que não pode esquecer-se que as situações de subemprego e o exagerado crescimento relativo do volume de pessoal fora dos quadros não implicam necessariamente conclusões quanto ao excesso ou escassez dos efectivos globais utilizados pelo aparelho administrativo do Estado. É, porém, inegável que ambos os problemas são suficientemente graves para justificarem imediatas medidas que permitam soluções definitivas em prazo não tão longo que possa ter repercussões fortemente negativas numa administração de desenvolvimento, nem tão curto que não permita indispensável reflexão.

Importa considerar que a dignificação do funcionário público, passando também pelo problema da remuneração, não pode ser conseguida com medida tão simples como a que resulta da inscrição em cada orçamento anual de mais alguns milhões de contos destinados a repor o poder de compra perdido em consequência do mecanismo da inflação. Ainda que tal solução fosse possível em termos orçamentais, o problema manter-se-ia em aberto, porque a sua resolução passa inegavelmente pela questão de fundo que se prende directamente com o pleno aproveitamento dos recursos humanos ao serviço da Administração Pública. E este aproveitamento culmina, inevitavelmente, no aumento de produtividade no sector

São conhecidas as dificuldades de aferição dos resultados em função dos encargos que alguns sectores da Administração Pública implicam. Efectivamente, como tem sido reconhecido noutros países, a produtividade nem sempre é passível de correcta medição, sobretudo quando o que está em causa são complexos custos sociais da vida colectiva. Nem isso, porém, pode justi-

ficar que continue a contemporizar-se com uma situação que, embora sob uma aparência de modernização e aumento da capacidade de resposta dos serviços públicos, se vem traduzindo na prática:

Pela criação de estruturas paralelas, de que resulta, para além de uma evidente duplicação de gastos públicos, a desmotivação de funcionários e agentes;

Por um crescimento desregrado da função pública, tanto mais grave quanto é certo que a quantificação de efectivos nem sempre resulta de uma programação em função das necessidades reais dos serviços, nem se insere numa visão de conjunto da função pública;

Por um empolamento de estruturas tradicionais como forma de recuperar pela via do artificialismo um poder de compra que não tem sido possível repor em termos reais;

Por um empolamento de categorias e quadros que, vindo na directa sequência do empolamento de estruturas, agrava o círculo vicioso dos factores remuneração-productividade.

Perante esta situação o Governo reconhece que é justo melhorar a qualidade de vida dos funcionários e garantir-lhes a estabilidade, qualquer que seja o tipo de vínculo que os liga à função pública. Todavia, tendo em conta a importância das despesas com o pessoal numa política de austeridade e de contenção do *deficit* orçamental, entende que não podem ser proteladas por mais tempo as seguintes medidas:

Suspensão, por um período de tempo ilimitado, do alargamento de quadros que impliquem novos encargos financeiros, ressalvados, porém, os casos de integração de agentes ou absorção de funcionários adidos, bem como de funcionários e agentes que se encontrem em situação de subaproveitamento;

Suspensão, pelo mesmo período, da celebração de contratos além dos quadros, já que não faria sentido que o esforço de integração a empreender viesse a ser anulado por novas admissões de agentes, o que corresponderia a manter a situação que se pretende alterar;

Condicionamento dos contratos de prestação eventual de serviços e tarefa;

Incentivo à mobilidade horizontal e vertical de efectivos, visando a sua melhor redistribuição e a igualdade de oportunidades em termos de ingresso e acesso;

Disciplina do aumento de efectivos, designadamente através de novo condicionalismo na aprovação dos diplomas orgânicos;

Contrôle de admissões.

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

##### (Âmbito de aplicação)

O presente diploma aplica-se a todos os serviços da Administração Central, mesmo que dotados de personalidade jurídica, excluídas, porém, as empresas públicas.

#### ARTIGO 2.º

##### (Alterações dos quadros de pessoal)

1 — Até à entrada em vigor da Lei do Orçamento para 1981, as alterações aos quadros de pessoal que impliquem aumento global de efectivos só poderão verificar-se nos seguintes casos:

*a*) Quando se trate da integração de agentes com os requisitos legais que, há mais de um ano, exerçam funções correspondentes a necessidades permanentes do respectivo serviço ou de funcionários oriundos do quadro geral de adidos, bem como de funcionários ou agentes que noutros serviços se encontrem em regime de subemprego;

*b*) Quando da alteração resulte a simplificação de estruturas ou a transformação de modelos estruturais transitórios e não formalizados, designadamente quando se trate de serviços em regime de instalação;

*c*) Quando se trate da satisfação de necessidades permanentes e inadiáveis, as quais devem ser previamente justificadas qualitativa e quantitativamente perante o Ministério das Finanças e do Plano e a Secretaria de Estado da Reforma Administrativa, mediante o preenchimento de questionários a aprovar por portaria dos Secretários de Estado da Reforma Administrativa e do Orçamento.

2 — As alterações referidas nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior serão sempre condicionadas à cativação das verbas orçamentais por onde vinham sendo satisfeitos os encargos com o referido pessoal, não podendo dar origem ao reforço das dotações orçamentais globais atribuídas aos respectivos serviços.

#### ARTIGO 3.º

##### (Contratos de pessoal além dos quadros)

Durante o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo anterior não é permitida a celebração de contratos além dos quadros.

#### ARTIGO 4.º

##### (Contratos de prestação eventual de serviços)

1 — Os contratos de prestação eventual de serviços que revistam, de qualquer modo, a natureza de trabalho subordinado ficam sujeitos às seguintes regras, sem prejuízo das normas em vigor sobre excedentes de pessoal:

*a*) Redução a escrito;

*b*) Existência de verba de pessoal adequada no orçamento do serviço, não podendo considerar-se como tal as verbas globais;

*c*) Justificação da imprescindibilidade do recurso àquele regime de prestação de serviço.

2 — A duração dos contratos a que se refere o número anterior não poderá ser superior a um período, improrrogável, de três meses, salvo tratando-se de serviços sujeitos a regime de instalação, aos quais se aplicarão os prazos previstos na lei especial.

3 — O disposto neste artigo não é aplicável ao pessoal eventual recrutado localmente pelos postos diplomáticos e consulares ou outros serviços no estrangeiro.

#### ARTIGO 5.º

##### (Contrato de tarefa)

1 — Os contratos celebrados para a execução de trabalhos específicos, sem subordinação hierárquica, não confere em caso algum ao particular outorgante a qualidade de agente.

2 — Os contratos a que se refere o número anterior só poderão ser realizados em conta de verbas expressamente destinadas a pessoal.

3 — A celebração de contratos à margem do disposto no número anterior só poderá ser autorizada por despacho conjunto do Ministro da pasta e do Ministro das Finanças e do Plano.

#### ARTIGO 6.º

##### (Programação de efectivos)

1 — Os Ministérios apresentam até ao dia 30 de Junho de cada ano ao Ministério das Finanças e do Plano e à Secretaria de Estado da Reforma Administrativa, devidamente justificadas e quantificadas, as propostas relativas a alterações de quadros de pessoal que impliquem aumento global de efectivos, bem como outras propostas que, mesmo indirectamente, visem o mesmo objectivo.

2 — A Secretaria de Estado da Reforma Administrativa deverá emitir parecer sobre as propostas a que se refere o número anterior, ficando a sua execução dependente da aprovação do respectivo encargo na Lei do Orçamento para o ano seguinte.

#### ARTIGO 7.º

##### (Mobilidade de efectivos)

1 — Sempre que num quadro de pessoal existam lugares vagos e não haja funcionários com os requisitos legais de provimento, poderá determinar-se a abertura de concurso ao qual sejam admitidos:

a) Funcionários de qualquer quadro que possuam todos os requisitos legais exigíveis, salvo o de pertença àquele quadro;

b) Agentes que no mesmo ou noutros serviços exerçam funções correspondentes às do lugar a prover, desde que contem no seu exercício o tempo mínimo legalmente fixado para a progressão na carreira a que respeita o concurso e possuam os restantes requisitos legais, salvo o de pertença ao quadro.

2 — Os concorrentes do grupo da alínea a) tanto poderão candidatar-se a lugares de categoria igual ou equiparada à sua como à promoção a categoria imediatamente superior da mesma carreira e têm preferência sobre os do grupo da alínea b).

3 — Os concorrentes do grupo da alínea b) pertencentes aos mesmos serviços preferem sobre os de idêntico grupo de outros serviços.

4 — O concurso a que se refere o n.º 1 deve ser aberto por um período mínimo de trinta dias a contar

da data da publicação no *Diário da República* do respectivo aviso e deste devem constar todos os requisitos de admissão dos candidatos.

5 — Do aviso de abertura deverá constar igualmente:

a) Se este é aberto apenas para as vagas existentes;

b) Se o mesmo é aberto não só para tais vagas, mas também para as que vierem a verificar-se dentro de período a determinar e que, em caso algum, poderá ser superior a dois anos.

6 — O disposto neste artigo não é aplicável:

a) Ao preenchimento de lugares de direcção e chefia;

b) Ao preenchimento dos lugares criados para efeitos do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º deste diploma, quando a integração se faça na mesma categoria e seja observado o disposto no n.º 2 do mesmo artigo.

7 — Sem prejuízo do disposto na Lei n.º 79/77, de 25 de Outubro, as regras de mobilidade fixadas nos números anteriores são extensivas à Administração Local.

#### ARTIGO 8.º

##### (Processo Individual)

Sempre que se verifique a integração de funcionário ou agente em novo serviço, deverá o serviço de origem remeter ao serviço de destino, no prazo de trinta dias, o respectivo processo individual devidamente actualizado.

#### ARTIGO 9.º

##### (Diplomas orgânicos)

Os diplomas a elaborar, nos termos do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, só poderão ser inscritos na agenda do Conselho de Ministros desde que acompanhados de pareceres do Ministério das Finanças e do Plano e da Secretaria de Estado da Reforma Administrativa, os quais deverão ser proferidos no prazo de quinze dias após a sua entrada nos referidos departamentos.

#### ARTIGO 10.º

##### («Contrôle» de admissões)

1 — As admissões de pessoal previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º, bem como a celebração de contratos nos termos do artigo 4.º, continuam sujeitas ao regime fixado no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 439-A/77, de 25 de Outubro.

2 — Toda a proposta de admissão deverá ser justificada em condições a fixar pelos Secretários de Estado da Reforma Administrativa e do Orçamento.

#### ARTIGO 11.º

##### (Prevalência do diploma)

O disposto no presente diploma prevalece sobre quaisquer disposições especiais dos diversos serviços.

## ARTIGO 12.º

**(Revogação de legislação)**

É revogado o Decreto-Lei n.º 519-G1/79, de 29 de Dezembro.

## ARTIGO 13.º

**(Aplicação a certos serviços)**

A aplicação do presente diploma aos serviços especiais dos Ministérios dos Assuntos Sociais (hospitais, serviços médico-sociais, centros de saúde e Serviço de Acção Social), da Educação e Ciência (estabelecimentos de ensino e centros de investigação) e da Agricultura e Pescas (projectos extraordinários em curso no âmbito de cooperação internacional e instituições que exercem funções de exploração agrária activa) será feita, com as devidas adaptações, até 31 de Outubro de 1980.

## ARTIGO 14.º

**(Delegação de competências)**

Pode ser delegada no Secretário de Estado do Orçamento a competência atribuída ao Ministro das Finanças e do Plano pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 439-A/79, de 25 de Outubro.

## ARTIGO 15.º

**(Condicionamento das admissões de pessoal em empresas públicas)**

O regime referente às restrições à admissão de pessoal estabelecido no artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 294/76 é extensivo, com as necessárias adaptações, ao ingresso para lugares permanentes de empresas públicas relativamente a categorias:

- a) Que sejam específicas de funções exercidas no âmbito das mesmas;
- b) Que não estejam previstas em quadros de serviços e organismos públicos;
- c) Para que haja adidos disponíveis que, nos territórios descolonizados, se encontrassem afectos a serviços e organismos cujos correspondentes no nosso país assumam a natureza de empresas públicas.

## ARTIGO 16.º

**(Dúvidas)**

As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Vice-Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças e do Plano.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Fevereiro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro* — *Diogo Pinto Freitas do Amaral* — *Aníbal António Cavaco Silva*.

Promulgado em 22 de Fevereiro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
E MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS****Decreto n.º 14/80**

de 14 de Março

Considerando que as tabelas de pontuação dos prédios rústicos foram fixadas tendo em atenção o rendimento fundiário, com base no cadastro vigente;

Considerando que a tabela de pontuação aprovada pela Portaria n.º 626-A/77, de 29 de Setembro, não tem qualquer correspondência com o rendimento líquido cadastral;

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os valores para a cultura arvense de regadio nos concelhos de Idanha-a-Nova e Castelo Branco são os constantes da Portaria n.º 21/77, de 18 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Fevereiro de 1980 — *Francisco Sá Carneiro* — *António José Baptista Cardoso e Cunha*.

Promulgado em 4 de Março de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

**Aviso**

Por ordem superior se torna público que em 26 de Novembro de 1979 o Governo da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte notificou o Governo Holandês de que são as seguintes as autoridades das Ilhas Falkland designadas em conformidade com o artigo 35.º da Convenção Relativa à Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil e Comercial, concluída na Haia em 18 de Março de 1970:

- a) Segundo os artigos 16.º, 17.º e 18.º, *the judge of the Supreme Court of the Falkland Islands* foi designado como autoridade competente para as Ilhas Falkland e suas dependências;
- b) Segundo o artigo 24.º, *the Governor of the Falkland Islands and its dependencies* foi designado como autoridade adicional competente para receber as cartas rogatórias a executar nas Ilhas Falkland e suas dependências;

com as seguintes declarações:

1 — Em conformidade com o artigo 8.º, magistrados da autoridade requerente podem assistir à execução de uma carta rogatória nas Ilhas Falkland e suas dependências.

2 — Em conformidade com o artigo 18.º, um agente diplomático ou consular ou um comissário autori-

zado a proceder a um acto de instrução em conformidade com os artigos 15.º, 16.º e 17.º tem a faculdade de se dirigir à autoridade competente das Ilhas Falkland e suas dependências, acima designada, para obter necessária assistência ao desempenho desse acto, mediante a utilização de medidas de coacção, desde que o Estado contratante cujo agente diplomático ou consular ou o comissário faça o pedido haja feito uma declaração que autorize procedimentos recíprocos, segundo o artigo 18.º

3 — Em conformidade com o artigo 23.º, as Ilhas Falkland e suas dependências não executam cartas rogatórias que tenham como finalidade um processo de *pre-trial discovery of documents*. O Governador das Ilhas Falkland e suas dependências entende as cartas rogatórias que visem um processo de *pre-trial discovery of documents* para fins de declaração anterior como englobando qualquer carta rogatória que exija de uma pessoa:

- a) Declarar quais os documentos referentes ao caso a que respeita a carta rogatória que se encontram ou encontraram na sua posse, guarda ou poder; ou
- b) Apresentar documentos, que não os especificados na carta rogatória, como documentos que o tribunal julgue estarem ou terem estado na sua posse, guarda ou poder.

4 — De acordo com o artigo 27.º, nos termos da lei e do costume das Ilhas Falkland e suas dependências, a autorização prévia referida nos artigos 16.º e 17.º não é exigida para os agentes diplomáticos ou consulares ou comissários de um Estado contratante que não exija obtenção de autorização para os fins necessários ao cumprimento de actos de instrução previstos nos artigos 16.º ou 17.º

Secretaria-Geral do Ministério, 6 de Fevereiro de 1980. — O Chefe dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Rui Eduardo Barbosa de Medina*.

---

#### Direcção-Geral dos Negócios Políticos

##### Aviso

Por ordem superior se torna público que em 10 e 21 de Janeiro de 1980 foram depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, os instrumentos de aceitação pelos Governos da Síria e do Koweit, respectivamente, da emenda, adoptada em 18 de Maio de 1978 pela 31.ª Assembleia Mundial de Saúde, ao artigo 74.º da Constituição da Organização Mundial de Saúde, assinada em Nova Iorque em 22 de Julho de 1946.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 15 de Fevereiro de 1980. — O Director-Geral-Adjunto dos Negócios Políticos, *António Leal da Costa Lobo*.

##### Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, em 24 de Outubro de 1979, e o Governo da República

da Argentina, em 27 de Novembro de 1979, depositaram, respectivamente, junto do Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas e do Governo dos Estados Unidos da América os instrumentos de ratificação da Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, da Produção e do Armazenamento de Armas Bacteriológicas (Biológicas) ou Tóxicas e sobre a Sua Destruição, aberta para assinatura em 10 de Abril de 1972.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 18 de Fevereiro de 1980. — O Director-Geral-Adjunto, *António Leal da Costa Lobo*.

---

#### Direcção-Geral dos Negócios Económicos

##### Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo de Israel depositou, em 18 de Janeiro de 1980, o instrumento de denúncia da Convenção Aduaneira Relativa a Cadernetas ECS para Amostras Comerciais e do Protocolo de Assinatura, concluídos em Bruxelas em 1 de Março de 1956.

Nos termos do artigo xxiii da referida Convenção, a denúncia produzirá efeitos, em relação a Israel, a partir de 18 de Abril de 1980.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 25 de Fevereiro de 1980. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

---

##### Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Embaixada da Bélgica, os Governos do Japão, da Finlândia, da Noruega e da Suécia notificaram a denúncia à Convenção sobre o Valor Aduaneiro das Mercadorias, concluída em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950.

De acordo com o artigo xvi da Convenção, a denúncia produzirá efeitos um ano após a notificação.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 25 de Fevereiro de 1980. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

---

##### Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo do Japão depositou, em 4 de Janeiro de 1980, o instrumento de aceitação da Convenção sobre Futura Cooperação Mutilateral no Domínio das Pescarias no Atlântico do Noroeste.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 25 de Fevereiro de 1980. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

### Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo da República Francesa depositou, em 18 de Janeiro de 1980, o instrumento de ratificação do Acordo de Nice Relativo à Classificação Internacional dos Produtos e dos Serviços para Fins de Registo de Marcas, concluído em 15 de Junho de 1957, tal como revisto em Estocolmo em 14 de Julho de 1967.

O referido acto entrará em vigor, em relação à República Francesa, em 22 de Abril de 1980.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 13 de Fevereiro de 1980. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Decreto-Lei n.º 36/80

de 14 de Março

A actividade desenvolvida pelas associações humanitárias de bombeiros voluntários, para além da função socialmente útil que representa, está sujeita a riscos praticamente constantes.

Detecta-se, contudo, que a grande maioria dos cidadãos que colaboram em regime de voluntariado nas associações de bombeiros não está coberta por esquemas de seguro adequado. Por isso, entende o Governo que é de inteira justiça regularizar a situação neste domínio.

Esta decisão surge na linha de legislação anteriormente produzida (Decreto-Lei n.º 388/78, de 9 de Dezembro, ratificado pela Lei n.º 10/79, de 20 de Março) e decorre de proposta apresentada pelo Conselho Coordenador do Serviço Nacional de Bombeiros.

Através do presente diploma revêem-se os preceitos que estabeleciam a obrigatoriedade, por parte das câmaras municipais, de procederem ao seguro do pessoal dos corpos de bombeiros contra acidentes ocorridos no respectivo serviço, delimitando-se o âmbito e os sujeitos da relação de seguro e fixando-se as directrizes com vista a permitir aos municípios o desempenho cabal do dever que legalmente lhes incumbe:

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 35 746, de 12 de Julho de 1946, passa a ter a seguinte redacção.

Art. 6.º Os municípios procederão obrigatoriamente ao seguro do pessoal dos corpos de bombeiros municipais e voluntários contra acidentes pessoais ocorridos em serviço, devendo o seguro ser contratado pelas quantias mínimas e compreendendo os riscos seguintes:

Por pessoa segura:

- a) Morte e invalidez permanente — 1 000 000\$;
- b) Incapacidade temporária absoluta e total — até 500\$ por dia;
- c) Despesas de tratamento — até 150 000\$.

§ 1.º O seguro abrange apenas o pessoal pertencente ao comando, quadro activo, com exclusão dos médicos, farmacêuticos e enfermeiros,

e as categorias de aspirante, motorista e maqueiro do quadro auxiliar.

§ 2.º A obrigação de segurar só se verifica em relação aos corpos de bombeiros cujo regulamento interno haja sido aprovado nos termos da lei ou cuja criação tenha sido homologada nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 388/78, na redacção da Lei n.º 10/79, de 20 de Março.

§ 3.º As quantias mínimas referidas no corpo do presente artigo poderão ser elevadas mediante acordo entre o Conselho Coordenador do Serviço Nacional de Bombeiros e o Instituto Nacional de Seguros.

Art. 2.º — 1 — As associações humanitárias de bombeiros voluntários e os comandantes dos corpos de bombeiros municipais enviarão, através da respectiva inspecção de incêndios, ao Conselho Coordenador do Serviço Nacional de Bombeiros, para efeitos de homologação, os respectivos quadros de pessoal ou alterações aos mesmos organizados de acordo com o disposto nos artigos 2.º, 10.º e 12.º do Decreto n.º 38 439, de 27 de Setembro de 1951.

2 — O Conselho Coordenador do Serviço Nacional de Bombeiros remeterá aos municípios, para os efeitos previstos no artigo 1.º do presente diploma, relação dos corpos de bombeiros cujos quadros foram homologados nos termos do número anterior.

3 — Exceptuam-se do disposto no n.º 1 os corpos de bombeiros municipais com pessoal profissionalizado e que desempenham funções a tempo inteiro.

Art. 3.º As condições a que obedecerá a celebração dos contratos de seguro previstos no artigo 1.º serão estabelecidas por acordo a celebrar entre o Conselho Coordenador do Serviço Nacional de Bombeiros e o Instituto Nacional de Seguros.

Art. 4.º Os contratos de seguro contra acidentes em serviço de pessoal bombeiro existentes à data da entrada em vigor do presente diploma serão adaptados às condições legais agora previstas.

Art. 5.º As dúvidas suscitadas na interpretação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Administração Interna, sob proposta do Conselho Coordenador do Serviço Nacional de Bombeiros.

Art. 6.º O presente diploma entra em vigor em 1 de Abril de 1980.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Fevereiro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro* — *Eurico de Melo*.

Promulgado em 4 de Março de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

### Decreto-Lei n.º 37/80

de 14 de Março

Considerando os inconvenientes que se verificam no funcionamento do conselho administrativo da Escola Prática de Polícia no que concerne às funções atribuídas ao tesoureiro e ao chefe da contabilidade,

não só no aspecto técnico-profissional, mas principalmente no que respeita ao *contrôle* disciplinar do pessoal que labora naquele departamento:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O § único do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 47267, de 21 de Outubro de 1966, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º .....

§ único. Para os fins designados neste artigo, o conselho administrativo será constituído pelo oficial que desempenhar as funções de 2.º comandante, como presidente, um comissário, como secretário, e um chefe de esquadra, como tesoureiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Fevereiro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro* — *Eurico de Melo*

Promulgado em 4 de Março de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

#### Portaria n.º 107/80

de 14 de Março

Considerando a grande extensão e densidade populacional em que se insere a freguesia de Arrifes, concelho de Ponta Delgada, Açores, que conta já com cerca de 9000 habitantes;

Considerando que o efectivo policial mais próximo não tem hipótese de garantir a segurança de pessoas e bens daquela freguesia, situação que tem sido preocupação constante da referida Junta de Freguesia;

Considerando que a Junta de Freguesia de Arrifes se compromete, a curto prazo, a colocar à disposição da força policial as instalações indispensáveis ao funcionamento de uma subunidade:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Administração Interna:

Criar o posto da Polícia de Segurança Pública de Arrifes, no Município de Ponta Delgada, à custa dos actuais efectivos do Comando Regional dos Açores, com a constituição seguinte:

2 subchefes;  
15 guardas.

Ministério da Administração Interna, 28 de Fevereiro de 1980. — O Ministro da Administração Interna, *Eurico de Melo*.

Gabinete do Ministro

#### Despacho Normativo n.º 90/80

O agrupamento de municípios com sede em Leiria consta no Decreto-Lei n.º 494/79, de 21 de Dezembro, na área de actuação da Comissão de Coordenação Regional de Lisboa e Vale do Tejo.

Dada a solicitação dos municípios interessados e a proposta da Comissão de Coordenação Regional de

Lisboa e Vale do Tejo e da Comissão de Coordenação Regional do Centro, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 494/79 citado, determino:

A área de actuação da Comissão de Coordenação Regional do Centro abrange, além dos municípios referidos no anexo a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 494/79, de 21 de Dezembro, mais os seguintes municípios, que até esta data estavam englobados na área de actuação da Comissão de Coordenação Regional de Lisboa e Vale do Tejo:

Batalha, Leiria, Marinha Grande, Pombal e Porto de Mós.

Ministério da Administração Interna, 25 de Fevereiro de 1980. — O Ministro da Administração Interna, *Eurico de Melo*.

### MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS E DO PLANO

#### Decreto-Lei n.º 38/80

de 14 de Março

Os vencimentos dos governadores e vice-governadores civis não estão indexados às alterações das remunerações dos funcionários e agentes do Estado.

Justifica-se, por isso, não só a revisão dos vencimentos fixados pelo Decreto-Lei n.º 67/79, de 30 de Março, como também a institucionalização de um esquema de actualização automática de tais abonos, tal como foi já princípio consagrado no artigo 2.º da Lei n.º 44/78, de 11 de Julho, com vista ao reajustamento automático dos vencimentos dos membros do Governo.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos dos governadores civis e dos vice-governadores civis serão automaticamente corrigidos em função e na proporção dos aumentos do vencimento correspondente à mais alta categoria da função pública.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior aplica-se, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1980, aos actuais vencimentos dos governadores civis e vice-governadores civis, os quais serão corrigidos em harmonia com a revisão salarial da função pública fixada pelo Decreto-Lei n.º 204-A/79, de 3 de Julho.

Art. 3.º Quando o exercício do cargo obrigue os governadores civis e os vice-governadores civis a mudança de residência numa área superior a 50 km, pode ser-lhes concedida habitação por conta do Estado ou um subsídio mensal de alojamento no valor de 7000\$, mediante despacho do Ministro da Administração Interna.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Fevereiro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro* — *Eurico de Melo* — *Aníbal António Cavaco Silva*.

Promulgado em 5 de Março de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

# MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

## SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Portaria n.º 108/80

de 14 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento e nos termos do disposto no § único do artigo 59.º da Lei n.º 1368, de 21 de Setembro de 1922, que na liquidação de contribuições, impostos e taxas a efectuar posteriormente à publicação da presente portaria e que tenha por base o ouro ou moeda estrangeira sejam adoptados o ágio e o câmbio médio seguintes:

Divisas	Países	Cotações médias
Afegani	Afeganistão	1\$149 3
Baht	Tailândia	2\$464 9
Balboa	Panamá	50\$245 3
Birr	Etiópia	24\$394 5
Bolívar	Venezuela	11\$643 4
Cedi (novo)	Ghana	18\$345 9
Colón	Costa Rica	5\$862 7
	Salvador	20\$089 3
	Dinamarca	9\$449 8
	Islândia	\$131 1
Coroa	Noruega	10\$016
	Suécia	11\$890 7
Córdoba	Nicarágua	5\$063 2
Cruzeiro	Brasil	1\$535
Deutsche Mark	Alemanha (República Federal)	28\$325
	Argélia	13\$161
	Iraque	170\$142
Dinar	Jordânia	169\$738 4
	Jugoslávia	2\$680 2
	Líbia	170\$244 9
	Tunísia	126\$789 6
Dirham	Marrocos	13\$263 6
	Estados Unidos	49\$993
	Austrália	55\$173 2
	Bahamas	50\$245 3
	Bermudas	50\$245 3
	Canadá	42\$546
Dólar	Guiana (República)	19\$985 5
	Hong-Kong	10\$036 8
	Jamaica	28\$493 7
	Libéria	50\$143 1
	Nova Zelândia	48\$937 3
	Rodésia	73\$077
	Singapura	23\$018 3
Dracma	Grécia	1\$345 6
	Holanda	25\$525
Florim	Antilhas Holandesas	28\$288 3
	Guiana Holandesa (Suriname)	28\$288 3
Forint	Hungria	1\$516 1
	França	12\$072
	Mónaco (ver França)	-\$-
	Guadalupe	12\$039 2
	Martinica	12\$044 3
	Bélgica	1\$712 7
	Camarões	\$242 1
Franco	Costa do Marfim	\$242 1
	Miquelon	12\$044 3
	Guiana Francesa	12\$039 2
	Luxemburgo	1\$741 5
	Madagáscar	-\$-
	Suíça	30\$751
Gourde	Haiti (República)	10\$249 5
Guarani	Paraguai	\$404 9
Kiat	Birmânia	7\$524
Lempira	Honduras (República)	25\$111 1

Divisas	Países	Cotações médias
Leone	Serra Leoa	47\$764 2
Leu	Roménia	11\$194 9
Lev	Bulgária	59\$455 6
	Grã-Bretanha	107\$854
	Chipre	143\$091 9
	Egipto	70\$817 3
	Irlanda	104\$858 3
Libra	Israel	1\$638 6
	Líbano	14\$935 6
	Síria	13\$133 2
	Sudão	100\$840 9
	Turquia	1\$455 6
Lira	Itália	\$061
Markka	Finlândia	13\$291
Naira	Nigéria	87\$744 8
Peseta	Espanha	\$754 3
	Argentina	\$032 8
	Bolívia	2\$531 6
	Chile	1\$380 2
	Colômbia	1\$116 5
Peso	República Dominicana	50\$245 3
	Filipinas	6\$892 8
	México	2\$198 5
	Uruguai	6\$475 9
Quetzal	Guatemala	50\$245 3
Rand	República da África do Sul	60\$383
Real	Arábia Saudita	14\$963 8
Renmimbi	China (República Popular)	32\$621 1
Rial	Irão	\$699 9
Rublo	URSS	77\$081
	Sri-Lanka	3\$234 6
Rupia	União Indiana	6\$140 8
	Indonésia	\$082
	Paquistão	5\$079 3
Schilling	Áustria	3\$934 4
	Quênia	6\$816
Shilling	Somália	8\$404 4
	Uganda	6\$816
	Tanzânia	6\$124 5
Sol	Peru	\$210
Sucre	Equador	2\$027 3
Syli	Guiné	-\$-
Iene	Japão	\$209 9
Zaire	Zaire	24\$599 9
Zloty	Polónia	1\$543 3
Kwacha	Malavi	62\$216 7
	Zâmbia	66\$311
Marco	Alemanha Oriental	28\$170 1

Ágio do ouro: 24,444.

Secretaria de Estado do Orçamento, 15 de Fevereiro de 1980. — O Secretário de Estado do Orçamento, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DO COMÉRCIO E TURISMO E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria n.º 109/80

de 14 de Março

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-0/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e da Indústria e Energia, o seguinte:

1.º O n.º 7.º da Portaria n.º 42-B/80, de 15 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

7.º As fábricas referidas no número anterior, com excepção das de alimentos compostos para

animais, e os armazenistas liquidarão ao Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos, para crédito no Fundo de Abastecimento, no prazo de sessenta dias, a diferença entre os preços por que adquiriram as matérias-primas a transformar ou já transformadas em produtos finais ainda não embalados em seu poder à data da publicação da presente portaria e os novos preços nesta fixados.

2.º Esta portaria entra em vigor na data do início da vigência da Portaria n.º 42-B/80, de 15 de Fevereiro.

Ministérios das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e da Indústria e Energia, 27 de Fevereiro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Anibal António Cavaco Silva*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*. — Pelo Ministro da Indústria e Energia, o Secretário de Estado da Indústria Transformadora, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA INDÚSTRIA E ENERGIA, DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES.

**Decreto-Lei n.º 39/80**

de 14 de Março

O Decreto-Lei n.º 93/79, de 29 de Abril, veio substituir por uma direcção de tipo colegial aquela que até aí estava confiada ao director e subdirectores do Gabinete da Área de Sines.

Com a entrada em funções do conselho de gestão, sentiu-se a necessidade de adaptar este diploma, em alguns aspectos pontuais, às exigências de um funcionamento operacional.

Nesta conformidade é que, por um lado, se altera a competência para proceder à distribuição de pelouros pelos membros do conselho de gestão. E, por outro lado, numa alteração ditada por razões óbvias de eficácia, se consagra a possibilidade de o conselho de gestão delegar em qualquer dos seus membros a competência que, por lei, lhe está cometida.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 93/79, de 20 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º — 1 — Ao presidente do conselho de gestão cabe, em geral, a coordenação dos vários pelouros, os quais serão distribuídos pelos restantes membros do conselho, por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

Art. 2.º É aditado um artigo 6.º-A ao Decreto-Lei n.º 93/79, de 20 de Abril, com a seguinte redacção:

Art. 6.º-A O conselho de gestão poderá delegar o exercício de parte da sua competência em

qualquer dos seus membros, nas condições que considerar convenientes, especificando as matérias e os poderes abrangidos na delegação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Fevereiro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro* — *Anibal António Cavaco Silva* — *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto* — *João Lopes Porto* — *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.

Promulgado em 4 de Março de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

**Portaria n.º 110/80**

de 14 de Março

Ao abrigo do disposto nos artigos 4.º, 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 138/79, de 18 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, ouvidos os serviços regionais de agricultura e a Direcção-Geral dos Serviços Veterinários, o seguinte:

1 — Compete à Cooperativa Agrícola do Mira a função e a disciplina da recolha do leite na sua área social.

2 — Compete igualmente à Cooperativa Agrícola do Mira, com carácter supletivo e transitório, enquanto não houver na área outra cooperativa agrícola de produtos de leite, a função e a disciplina de recolha do leite na freguesia de Cercal, do concelho de Santiago do Cacém.

3 — A concentração do leite recolhido nas áreas referidas nos números anteriores será realizada nas instalações da Cooperativa, sitas em A de Mateus, do concelho de Odemira, que para o efeito deverão ser licenciadas, nos termos do disposto na Portaria n.º 15 981, de 4 de Outubro de 1956.

4 — A área de influência da concentração de leite citada no número anterior estender-se-á desde já ao concelho de Odemira e à freguesia de Cercal, do concelho de Santiago do Cacém, devendo ser revista, após a conclusão dos estudos a realizar pelos serviços regionais de agricultura do Alentejo, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 138/79, de 18 de Maio.

5 — Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Agricultura e Pescas, 27 de Fevereiro de 1980. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.

SECRETARIAS DE ESTADO DO FOMENTO AGRÁRIO E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIAS AGRÍCOLAS

**Portaria n.º 111/80**

de 14 de Março

1 — A produção ovina no País tem mantido ao longo dos tempos características sazonais, em que intercala períodos de excesso com escassez de oferta de

borregos, provocando alterações periódicas nos preços do gado.

2 — Estabeleceu a Portaria n.º 488/78 os preços de garantia à produção, o que permitiu o escoamento dos animais em devido tempo, evitando a baixa dos preços a níveis ruinosos para a lavoura.

3 — Porque os factores de maior influência na formação dos preços — custos de produção e serviços — têm vindo a acusar variações, procede-se à presente revisão dos preços de garantia, procurando adaptá-los à realidade, garantindo à produção preços normais em fases de excesso de oferta e permitindo o escoamento dos animais em tempo oportuno.

4 — Mantém-se o critério de classificação de carcaças, com preços diferenciados para os diferentes tipos de animais, de forma a estimular a lavoura no melhoramento dos seus efectivos, para que a espécie ovina possa contribuir mais significativamente no abastecimento de carne ao País.

Nestes termos, para efeitos do disposto no n.º 4.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 29 749, de 13 de Julho de 1939:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Fomento Agrário e do Comércio e Indústrias Agrícolas, o seguinte:

1.º — 1 — Os preços de compra dos borregos pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários — preços de garantia — são os seguintes, por quilograma de carcaça, deduzido o enxugo:

Tipo E Extra .....	210\$00
Tipo P Primeira .....	195\$00
Tipo C Corrente .....	185\$00

2 — Os preços indicados incluem o pagamento da pele, miudezas e despojos.

3 — a) Para efeitos de intervenção, consideram-se borregos os animais com todos os dentes de leite e peso mínimo de carcaça de 8 kg, deduzido o enxugo ( $\pm 20$  kg, peso vivo).

b) Os borregos que não atinjam o peso mínimo e ou não apresentem condições de congelação, nomeadamente no que se refere à gordura de cobertura, serão pagos por menos 5\$ em relação ao tipo C.

c) Só poderão ser classificados no tipo E Extra os animais com idade máxima até ao irrompimento da segunda crista do primeiro molar ( $\pm 5$  meses) e peso mínimo de carcaça de 12 kg, deduzido o enxugo.

4 — As categorias das carcaças são definidas pelas normas de classificação em vigor na Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

2.º Entende-se por carcaça de ovino, de acordo com a Norma Portuguesa NP-779 — 1970, a **rês abatida**, esfolada e privada de miudezas, mas conservando a rilada.

3.º Os preços de entrega das carcaças de ovino ao comércio, adquiridas pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários, nos termos da presente portaria, serão os da intervenção, acrescidos das taxas de matadouro, inspecção, conservação e encargos administrativos e financeiros e deduzidos do valor da pele e miudezas.

4.º Os matadouros onde se efectuará o abate dos animais adquiridos directamente pela Junta serão designados oportunamente.

5.º Esta portaria não é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

6.º Fica revogada a Portaria n.º 488/73, de 25 de Agosto.

7.º O presente diploma entra em vigor à data da publicação.

Secretarias de Estado do Fomento Agrário e do Comércio e Indústrias Agrícolas, 22 de Fevereiro de 1980. — O Secretário de Estado do Fomento Agrário, *José Vicente de Jesus de Carvalho Cardoso*. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Francisco Manuel Durão Lino*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

### Decreto-Lei n.º 40/80

de 14 de Março

O turismo conta-se entre as actividades económicas mais susceptíveis de darem uma contribuição decisiva, a curto e médio prazos, para a recuperação da economia portuguesa.

A possibilidade de criar uma apreciável dinâmica de novos investimentos no sector é real, mas requer, entre outros condicionalismos favoráveis, a criação de novas perspectivas no domínio do financiamento de projectos válidos. Importa, em particular, aumentar substancialmente a capacidade de financiamento disponível para tais projectos e implementar esquemas de trabalho verdadeiramente flexíveis e operantes.

O Fundo de Turismo encontra-se abrangido por esta vontade política de renovação e desenvolvimento de actividades. Como primeiro passo a dar na via da indispensável reforma das suas estruturas, cria-se agora a figura do presidente da sua comissão administrativa, com autonomia completa relativamente aos titulares de outros serviços da Secretaria de Estado do Turismo.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 1.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 49 266, de 26 de Setembro de 1969, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 — .....

a) Um presidente, a nomear por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro do Comércio e Turismo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Fevereiro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro* — *Basilio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

Promulgado em 4 de Março de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.